



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1088784-27.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, é embargada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39393

Embargos de Declaração Cível nº 1088784-27.2023.8.26.0002/50000

Embargante: Copel Distribuição S.A.

Embargado: HDI Seguros S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que manteve o julgamento de improcedência da ação regressiva movida por HDI Seguros em face de Copel Distribuição. Omissão. Inexistência. A Colenda Turma Julgadora estava impedida de examinar a preliminar de incompetência territorial suscitada pela ré-apelada, ora embargante, em sede de contrarrazões, ante a manifesta inadequação da via eleita, descabendo falar, portanto, em omissão. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive, desta C. Câmara, nesse mesmo sentido. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Copel Distribuição, nos quais a concessionária-apelada, ora embargante, suscita a existência de vício no Acórdão de fls. 316/327, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela seguradora-apelante, ora embargada.

A embargante suscita ausência de enfrentamento da tese da incompetência territorial, suscitada em contrarrazões.

Manifestação da embargada a fls. 10/16.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A Colenda Turma Julgadora estava impedida de examinar a preliminar de incompetência territorial suscitada pela ré-apelada, ora

embargante, em sede de contrarrazões, ante a manifesta inadequação da via eleita, descabendo falar, portanto, em omissão.

Acerca do tema, seguem julgados desta C. Câmara, **proferidos em casos análogos, envolvendo a embargante:**

*“**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS" UNILATERAIS, DEIXANDO DE INDICAR O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MATIDOS, ANTE A FIXAÇÃO MONOCRÁTICA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. Recurso de apelação não provido.*

(...) Inicialmente, não conheço da preliminar de incompetência do juízo, arguida pela apelada nas contrarrazões, por manifesta inadequação da via eleita, uma vez que as contrarrazões não constituem o meio processual adequado para perquirir a reforma da sentença.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1060444-07.2022.8.26.0100; Relator(a): CRISTINA ZUCCHI; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado;

Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024) – (grifou-se)

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELO "LAUDO" UNILATERAL, DEIXANDO DE INDICAR O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO NESTA SEDE (ART. 85, §§ 2.º E 11 DO CPC). Recurso de apelação não provido.

(...) Inicialmente, não conheço da preliminar de incompetência do juízo, arguida pela apelada nas contrarrazões, por manifesta inadequação da via eleita, uma vez que as contrarrazões não constituem o meio processual adequado para perquirir a reforma da sentença.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1041221-37.2023.8.26.0002; Relator(a): CRISTINA ZUCCHI; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024) – (grifou-se)

Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Sentença de improcedência. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos de segurado em razão de oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Finalismo aprofundado. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Ausência in casu de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Óbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela Empresa prestadora de serviços. Autora que deveria ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo os bens danificados em juízo para verificação do nexo causal, após o que, poderia dar a destinação aos mesmos que melhor lhe conviesse. Ademais, se a Seguradora cobra pelos bens danificados, deveria mantê-los em sua guarda para entregá-los a Concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria direito de ficar com os salvados. Precedentes desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Notificação extrajudicial da concessionária que não exime a Seguradora da obrigação de preservar os bens para eventual perícia judicial, havendo medidas judiciais cabíveis se houver óbice a guarda ou preservação dos mesmos. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

*(...) Entretanto, considerando que se trata de regra de competência relativa *ratione loci*, o afastamento da preliminar de incompetência pelo Juízo a quo não gerou prejuízo à Apelada a ensejar o reconhecimento de incompetência do Tribunal de Justiça de São Paulo em grau recursal, posto que o decisum foi favorável à Concessionária, sendo os pleitos autorais julgados improcedentes.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1138730-96.2022.8.26.0100; Relator(a): L. G. COSTA WAGNER; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) – (grifou-se)*

Nesse mesmo sentido, colham-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora - Cerceamento de defesa não configurado - Fatos controvertidos em resposta - Conclusões unilaterais - Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa - Resolução 414/2010 da ANEEL - Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos do segurado - Sentença mantida. Preliminar de incompetência territorial arguida em contrarrazões Não conhecimento. Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil. Apelação não provida.

(...) Inicialmente, registro que no caso dos autos, não

obstante a improcedência da ação, a questão da incompetência foi novamente suscitada pela apelada, reiterando a alegação da contestação, embora em contrarrazões recursais.

A competência territorial é relativa (artigo 63 do Código de Processo Civil), não cognoscível de ofício (Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça), passível de prorrogação (artigo 65 do Código de Processo Civil), caso não impugnada pelo meio adequado.

Não obstante tenha sido julgada improcedente a ação, a apelada insiste no tema, por via processual inadequada.

Sobre o tema, destaco precedentes envolvendo as mesmas partes:

“Embargos de declaração. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Acórdão que deu provimento parcial à apelação interposta pela seguradora. Suposta omissão. Vício inexistente. Inadmissível o exame de pretensão formulada em contrarrazões. Se a parte quer a reforma da sentença, deve utilizar a via recursal adequada, por meio de apelação (autônoma ou adesiva). EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1010122-83.2022.8.26.0002/50000, Rel. Des. Mourão Neto, j. 31.03.23, grifei).

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE REGRESSO. Sentença de improcedência do pedido.

Apelação da seguradora demandante. Preliminar de incompetência territorial arguida em contrarrazões. Não conhecimento. Responsabilidade civil da concessionária, como fornecedora, que não dispensa a prova quer do nexo de causalidade para com sua atividade, quer dos danos sustentados pela autora. Fragilidade do documento apresentado pela autora, porque não demonstra adequadamente o nexo de causalidade entre as alegadas descargas elétricas e os danos. Documento que menciona genericamente a causa determinante e a origem dos eventos e não indica a formação e qualificação do signatário que o emitiu. Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1058825-45.2022.8.26.0002, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 17.12.23, grifei).

Dessa forma, deixo de me manifestar a respeito dessa questão no presente caso.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1039302-13.2023.8.26.0002; Relator(a): SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024) – (grifou-se)

“Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela autora. Inadmissível o exame de pretensão formulada em contrarrazões. Se a parte quer a reforma da sentença, deve utilizar a via recursal adequada, por meio de apelação (autônoma ou adesiva). Ademais, sub-

rogando-se a companhia de seguros nos direitos e ações que competiam ao segurado e sendo de consumo a relação entre este e a empresa de energia elétrica tem incidência o artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...) Cumpre deixar assentado, de início, para que depois não se alegue omissão, que é inviável o exame do pedido veiculado nas contrarrazões recursais, buscando o acolhimento da preliminar de incompetência, porque deveria a apelada ter utilizado a via recursal adequada, por meio de apelação (autônoma ou adesiva), o que, entretanto, não fez.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1015188-75.2021.8.26.0100; Relator(a): MOURÃO NETO; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024) – (grifou-se)

*“Ação regressiva promovida por seguradora contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica com julgamento de improcedência do pedido, apelando a autora - **Preliminar de incompetência territorial arguida em contrarrazões - Não conhecimento - Danos em equipamentos dos segurados - Nexo causal - Não demonstração - Laudos particulares insuficientes - Improcedência declarada em primeiro grau - Manutenção - Recurso desprovido.***

(...) Por primeiro, não se conhece da preliminar de incompetência do Juízo arguida nas contrarrazões, uma vez

que se trata de meio inadequado para pleitear a reforma do quanto decidido acerca dessa questão pela r. sentença.

As contrarrazões têm a finalidade de materializar a contrariedade às razões da apelação interposta, não se prestando a substituir o recurso próprio ou dele ser sucedâneo. Deveria a ré ter utilizado a via recursal adequada, por meio de apelação (autônoma ou adesiva), o que, entretanto, deixou de fazer.

A propósito, há que se ter presente que a incompetência ratione loci não é absoluta, mas relativa, admitindo, destarte, prorrogação. Sendo assim, esse tema, suscitado nas contrarrazões, não fere questão ligada a nulidade absoluta que teria de ser conhecida ex officio mas alegada nulidade relativa, que convalesce quando não impugnada oportunamente pela via adequada.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1050937-85.2023.8.26.0100; Relator(a): MONTE SERRAT; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023) – (grifou-se)

“AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenização securitária por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora.

1. Preliminar de incompetência territorial ventilada em contrarrazões que não será conhecida, uma vez que claramente apreciada na r. sentença contra a qual a

requerida não interpôs o recurso cabível. Redação do art. 1.009, § 1º, do CC/2015 que não pode ser confundida com permissão para que a parte recorra da sentença naquilo que lhe foi desfavorável sem a interposição do recurso cabível com o recolhimento do devido preparo.

2. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 414/2010 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença mantida.

3. Recurso desprovido.

(...) A preliminar ventilada nas contrarrazões de recurso da requerida não será conhecida, uma vez que, se a ré pretendia a reforma do julgado, deveria ter interposto o recurso cabível no momento oportuno, recolhendo, inclusive, o preparo devido, já que não é beneficiária da gratuidade de justiça.

Embora o apelo tenha sido interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a redação do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 não pode ser confundida como permissão para que a parte recorra da sentença naquilo que lhe foi desfavorável sem a interposição do recurso cabível com o recolhimento do devido preparo.

O dispositivo legal em comento deixa claro que: “As

questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”, ou seja, podem ser alegadas como preliminares de contrarrazões aquelas questões resolvidas durante a instrução do feito e que não comportavam a interposição de agravo de instrumento e não questões decididas na r. sentença e que não foram objeto de apelo.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1115012-70.2022.8.26.0100; Relator(a): MARY GRÜN; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023) – (grifou-se)

Feitas essas considerações, é bem de ver que o julgamento da Colenda Câmara é claro e completo, inexistindo o vício suscitado pela embargante.

Nesses termos, rejeito os embargos de declaração.

ISSA AHMED

Relator